



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

5ª Promotoria de Justiça do Consumidor  
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré  
Bloco principal, 2.º andar  
Salvador/Bahia – CEP 40050-001  
Tel.: (71) 3103-6801 – Fax: (71) 3103-6812

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR DO ESTADO DA BAHIA.**

**EMENTA: TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE À PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA – NECESSÁRIA E URGENTE PROTEÇÃO DOS INTERESSES E DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES HIPERVULNERÁVEIS - PRÁTICAS ABUSIVAS EMPREENDIDAS NO DECORRER DO ATUAL ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA ENGENDRADO PELA PANDEMIA COVID-19 – NECESSÁRIA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES MINISTRADAS DE MODO REMOTO PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL E O ENSINO FUNDAMENTAL NO QUE CONCERNE AOS ALUNOS COM ATÉ 09 (NOVE) ANOS DE IDADE – IMPRESCINDÍVEL CONCORDÂNCIA EXPRESSA DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS DOS DISCENTES COM IDADE SUPERIOR PARA A MANUTENÇÃO DO SISTEMA À DISTÂNCIA - TRANSGRESSÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E AO ESTATUTO DA JUVENTUDE - INEXISTÊNCIA DE CONCESSÃO DE DESCONTOS NAS MENSALIDADES EDUCACIONAIS NÃO OBSTANTE A REDUÇÃO DE DESPESAS – DENÚNCIAS QUESTIONANDO A INADEQUAÇÃO, INSEGURANÇA E AUSÊNCIA DE QUALIDADE DAS ATIVIDADES MINISTRADAS — CONDUTAS ARBITRÁRIAS VEDADAS PELO CDC DADA A INVIABILIDADE DE OS PAIS CONSEGUIREM ACOMPANHAR AS ATIVIDADES EDUCACIONAIS EM RESIDÊNCIA – EXCESSIVO ÔNUS FÍSICO, EMOCIONAL E FINANCEIRO PARA OS RESPONSÁVEIS LEGAIS DOS ALUNOS MENORES DE IDADE — DESRESPEITO À PRIVACIDADE DOS GENITORES DESTES NO QUE TANGE AOS DADOS ECONÔMICOS - A LEI FEDERAL Nº 8.078/90 CONSTITUI MICROSSISTEMA NORMATIVO DE ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL QUE SE SOBREPÕE AOS DEMAIS ATOS NORMATIVOS EDITADOS.**

“Educar é crescer. E crescer é viver. Educação é, assim, vida no sentido mais autêntico da palavra” (Anísio Teixeira).

“A educação, qualquer que seja ela, é sempre uma teoria do conhecimento posta em prática”. (Paulo Freire)

O Ministério Público do Estado da Bahia, **por intermédio da Promotora de Justiça infrafirmada, na condição de SUBSTITUTA**, dando cumprimento a sua função institucional de zelar pela defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, diante do quanto previsto nos arts. 5º, inciso XXXII, 127, inciso III, e 170, V, da Carta Magna Brasileira, com fulcro no artigo 138, inciso III, da Constituição do Estado da Bahia e, ainda, nos artigos 25, inciso IV, alínea “a”, 72, inciso IV, alínea “b” e 3º, respectivamente, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público – Lei Federal n.º. 8.625/93, Lei Complementar n.º 11/96 e Lei Federal n.º 7.347/85, bem como embasado no quanto previsto nos arts. 81, parágrafo único, incisos I a III, 82, inciso I e 90, todos do Código de Defesa do Consumidor Pátrio, ainda no art. 4º, da Lei n.º 7.347/85 e nos arts. 303 e 304 do Código de Processo Civil Pátrio, diante das informações coletadas no **Procedimento Preparatório para Inquérito Civil (PAPIC) número 003.9.70972/2020**, vem, perante Vossa Excelência, postular a presente:

## **TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE À AÇÃO CIVIL PÚBLICA,**

seguindo-se o rito previsto nos arts. 303 e seguintes da Lei n. 13.105/15, em face da seguinte pessoa jurídica:

**A ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA, pessoa jurídica de privado, mantenedora do COLÉGIO ANTÔNIO VIEIRA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica mediante o número 92.959.006/0049-53, sediada na Avenida Leovigildo Filgueiras, n.º 683, Garcia, Salvador-Ba, CEP 40.100-000, em razão dos seguintes pressupostos fáticos e jurídicos expostos a seguir.**

## **I - DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS FUNDANTES DESTA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE À AÇÃO CIVIL PÚBLICA A SER INTENTADA.**

No dia 23 de abril de 2020, o Sr. Joel Bomfim apresentou reclamação contra o Colégio Antônio Vieira, perante o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Consumidor do Ministério Público da Bahia (CEACON-MPBA), questionando que o Colégio Antônio Vieira se encontrava cometendo ilícitudes no transcorrer da pandemia intitulada de COVID-19, pelo fato deste exigir informações financeiras dos responsáveis, a exemplo de gastos pessoais e Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), para fins de concessão de descontos nas mensalidades, de modo a figurar a quebra de sigilo e invasão da sua privacidade. Ao final, irresignado, pontou que a Instituição não promove as aulas *on-line* com a qualidade devida, sendo estas desenvolvidas no tempo máximo 40 (quarenta) minutos de uma matéria por dia, razão pela qual requereu a redução das mensalidades.

No dia 24 de abril de 2020, a Sra. Léa Rodrigues também desaprovou a postura da mencionada Entidade diante da Pandemia, por exigir as contas de água e luz, contracheques e comprovantes de Imposto de Renda, para que pudesse usufruir da redução da mensalidade, não obstante a suspensão do ensino presencial, ademais questionando a postura pedagógica adotada. Ainda no dia 24 de abril de 2020, o Sr. Osvaldo Silva reiterou que o Colégio Antônio Vieira está exigindo documentos e informações confidenciais que envolvem sigilos bancários e fiscais para obter o desconto nas mensalidades, embora as aulas presenciais tenham sido suspensas desde 18 de março de 2020; assim, requereu que estes fossem proporcionais à redução de gastos. Por sua vez, a Sra. Manuela Lobo, na mesma data, apontou os mesmos questionamentos supracitados e solicitou que sejam adotadas as providências cabíveis.

Em semelhante sentido, a Sra. Adriana Reis argumentou, no dia 27 de abril de 2020, que, malgrado tenha solicitado a obtenção de redução na mensalidade do Colégio Antônio Vieira, este exige, para tanto, o encaminhamento de extensa documentação como condição para análise e acolhimento ou não da pretensão. Entendeu a Representante que os dados solicitados envolvem informações confidenciais, como cópia do Imposto de Renda, listagem de bens e despesas mensais. Em similar questionamento e na mesma data em comento, a



*5ª Promotoria de Justiça do Consumidor  
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré  
Bloco principal, 2.º andar  
Salvador/Bahia – CEP 40050-001  
Tel.: (71) 3103-6801 – Fax: (71) 3103-6812*

Sra. Gabriela Paolito Calazans de Castro aduziu os mesmos questionamentos acima relatados. Nas palavras da representante, frisou que o Colégio adotou uma postura que revelou “exposição desnecessária e injustificada da situação familiar

A Sra. Emily Veloso apresentou Notícia de Fato no dia 27 de abril de 2020, asseverando ser genitora de aluno do 9º ano do Colégio Antônio Vieira e que este implementou um precário ensino de EAD, restando dúvidas a respeito do aprendizado efetivo e aproveitamento do ano letivo. Ao final, impugna o fato de a Instituição de Ensino não proceder descontos nas mensalidades, após o rompimento das cláusulas contratuais com o advento da Pandemia. Já o Sr. Pedro José Costa Pinto Poggio, genitor de outro estudante, representou na mesma data supracitada contra a Instituição, em face desta não atender a Recomendação do Ministério Público, sobre a redução das mensalidades após o contexto pandêmico. Inclusive, impugnou via administrativa, mas ainda não obteve resposta.

Em consequente, por meio da Portaria datada de 29 de abril de 2020, a Dra. Thelma Leal, titular da 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta capital, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PAPIC) nº 003.9.70972/20200, com o fim específico de apurar as consequências e impactos da situação da Pandemia por conta do novo coronavírus. Ademais, objetivou averiguar a conduta do Colégio Antônio Vieira em face dos decretos municipais e estaduais de suspensão das aulas presenciais e seus impactos na relação de consumo decorrente dos contratos firmados entre a dita Entidade e seu público-alvo. Na mesma data, a Sra. Maressa Machado demonstrou seu desagrado perante a atitude da Instituição de ensino ao solicitar extensa lista de documentação visando análise de descontos enquanto perdurar a crise sanitária. No dia 30 de abril de 2020, a Sra. Carolina Vianna apresentou Notícia de Fato (IDEA nº 003.9.71897/2020), anexada ao já existente PAPIC nº 003.9.70972/20200, como genitora de discente do 3º ano do Ensino Fundamental, relatando que o Colégio não presta adequadamente os serviços de aulas *on-line*, além de requerer formulário abusivo para viabilizar os descontos na mensalidade.

Dando continuidade à denúncias que denotam o comportamento abusivo da Ré, a Sra. Laíse de Carvalho Leite, em 05 de maio de 2020, na qualidade de genitora e responsável financeira de aluno do 2ª ano do Ensino Fundamental do Colégio Antônio Vieira, aduziu que este realiza as atividades *on-line* incompatíveis com a faixa etária dos alunos, assim como a plataforma adotada é complexa e de difícil manuseio. Ainda, acrescentou que o aprendizado

se dá tão somente por meio de livros, slides e vídeos no *Youtube*, sem disponibilizar a vídeo aula dos próprios docentes. No que tange ao ensino bilíngue, na língua estrangeira inglesa, afirmou que este requer uma didática diferenciada, motivo pelo qual os pais não conseguem o transmitir aos filhos com eficácia. Frisou a questão atinente à suspensão das aulas e à redução dos custos fixos da Instituição, razão pela qual pugnou, em sede administrativa, pela necessidade de redução dos valores das mensalidades; todavia, até então, não se obteve êxito. Asseverou também que a Instituição de Ensino exigiu diversos documentos para fins de concessão de descontos àqueles que demonstrem dificuldades financeiras; por outro lado, negou a apresentação de planilha comparativa entre a projeção de gastos antes da Pandemia e o contexto vigente.

Complementou que, conquanto tenha relatado tais irresignações perante o Serviço de Orientação Educacional (SOE) do Colégio, não se obteve melhorias até o momento. A respeito das atividades, especificou que os encontros ocorrem tão somente 03 (três) vezes por semana e com duração de 30 (trinta) minutos, restringindo-se às atividades meramente lúdicas, a exemplo de contar histórias e visualizar desenhos feitos pelos discentes. Sobre as reuniões virtuais, com o fito de dialogar com os pais dos alunos, criticou o fato de em uma mesma reunião envolver turmas de ensino fundamental e médio, com demandas e didáticas diferentes, além de ser reduzido o tempo de exposição de cada representante. Portanto, pleiteou a apresentação de cronograma de aulas diárias condizentes com a faixa etária dos alunos e que atendam a carga horária devida, de forma a transmitir o conteúdo previsto; a programação de reposição de aulas; e a redução do valor das mensalidades.

## **1.1 DO PRONUNCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL ACIONADA PERANTE AS REPRESENTAÇÕES FORMULADAS PELOS CONSUMIDORES.**

Notificado para se pronunciar no bojo da investigação, o Colégio Antônio Vieira apresentou manifestação alegando que manteve, a todo momento, diálogo com as famílias, em busca de solução pedagógica e financeira que possibilitasse a qualidade na oferta de aulas a distância, assomada a manutenção dos empregos de seus funcionários e a ajuda às famílias mais atingidas pelos impactos da Pandemia. A respeito da redução nas mensalidades, afirmou não se vislumbrar a possibilidade de desconto linear para todas as famílias, motivo pelo qual optou pela ajuda financeira àquelas mais atingidas pelo isolamento social. Ademais, para tanto, é necessária a comprovação das perdas alegadas, já que o

Colégio é instituição filantrópica e não pode renunciar receitas de forma indiscriminada e sem justificativa, com base na Lei n.º 12.101/2009. Outrossim, sustentou que, após a realização de sessões de Fórum de Diálogo, a Instituição anunciou desconto linear de 15% (quinze por cento) sobre as mensalidades de maio, junho e julho, bem como manteve os já gozados anteriormente pelos responsáveis; isentou multas e demais encargos de pagamentos realizados com atraso durante o período pandêmico; absteve de inclusão em cadastros restritivos de crédito daqueles que tiverem débitos em aberto durante a pandemia; e manteve a negociação individual para as famílias que se encontrem em situação mais agravada em decorrência da crise.

A Instituição de Ensino prossegue asseverando que os efeitos financeiros não atingiram a todos uniformemente, havendo categorias da sociedade que mantiveram seus rendimentos, a exemplo dos funcionários públicos, enquanto outros realmente apresentam enormes perdas. No que tange às aulas, aduziu haver um plano de trabalho pedagógico *online* desenvolvido pela Entidade, contemplando, além das aulas à distância, o conjunto de processos de ensino e de aprendizagem realizados no ciberespaço. Verbera adrede que os principais conteúdos e os mais complexos serão retomados e revisados com o retorno às aulas presenciais, a partir de um calendário elaborado conforme diretrizes dos órgãos oficiais.

Ao final, com o fito de responder as solicitações requisitadas pelo Ministério Público do Estado da Bahia, arregimentou que: a) houve alteração no plano pedagógico, diante da ocorrência de aulas não presenciais; b) houve reclamações acerca da qualidade das aulas pelos discentes e responsáveis; c) o registro dos alunos nas aulas presenciais e/ou aulas gravadas é feito através de relatórios gerados pelas plataformas utilizadas; d) a gravação e disponibilização das aulas síncronas/ao vivo o Colégio não possui autorização dos professores para fins de disponibilização; dessa forma, o trabalho e a carga horária semanal são compostos de atividades síncronas/ao vivo e as assíncronas/gravadas. Todavia, o discente tem outras alternativas de estudar, através do conteúdo na *Geekie One*, vídeos do *Youtube*, exercícios, outras vídeo aulas e grupos de *Whatsapp*, a depender da faixa etária e da disciplina, sendo que todas essas atividades ficam à disposição daquele por tempo indeterminado; e e) atende alunos do 1ª Ensino Fundamental a 3ª Ensino Médio, que corresponde a uma faixa etária entre 6 (seis) a 17 (dezessete) anos.

Para além disso, salientou que, durante o período da Pandemia, a despeito de ter

havido a redução ou manutenção de alguns custos suportados pelo Colégio, outros tiveram aumento e novos surgiram, pontuando que, com a retomada das aulas presenciais, haverá a majoração dos custos. E, até o momento, o Colégio Antônio Vieira não dispensou nenhum empregado, tampouco implementou medidas de suspensão ou redução salarial, preservando a renda de 534 (quinhentos e trinta e quatro) famílias.

## **1.2 DA EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PARA A PARTE ACIONADA PELA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR.**

Com o desiderato de já alertar as instituições de educação infantil, ensino fundamental e médio sobre a imperiosidade de extirpação das condutas arbitrárias que estão sendo empreendidas, a 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor e o Centro de Apoio às Promotorias de Defesa do Consumidor – CEACON expediu Recomendação nº 6/2020, para que não continuem agindo em desconformidade com a legislação vigente. No entanto, consoante disposto pela Resolução n. 164/2017, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), trata-se de instrumento sem força coercitiva e que não elide a adoção de providências cabíveis no campo judicial. As representações fundantes deste pedido demonstram que o cenário atual é estigmatizado por uma multiplicidade de irresignações dos usuários dos serviços de educação oferecidos pelo Colégio Antônio Vieira, clamando pela adoção das providências necessárias.

Nas diretrizes e orientações elencadas na Recomendação com caráter preventivo, conforme cópia em anexo, foram tratadas diversas questões identificadas como abusivas e que serão objeto da Ação Civil Pública, a ser encetada. A primeira diz respeito à imperiosidade da redução as mensalidades do Ensino Fundamental e Médio, ministrados à distância devido à pandemia COVID-19, com a respectiva proposta de revisão contratual, visto que, houve alteração no objeto do contrato, e, de forma inquestionável, que houve redução de custos, nos termos dos arts. 6º, inciso III, 30 e 31, da Lei Federal n.º 8.078/90, bem como no art. 1º, parágrafo 4º, da Lei n.º 9.870/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.274/99. A segunda concerne à imprescindível disponibilização do acesso dos estudantes a um sistema informatizado para o Ensino à Distância com qualidade, adequação e segurança, mediante o necessário treinamento dos corpos discente e docente para tal mister.

### **1.3 DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PELAS TITULARES DA 3ª E 4ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DESTA CAPITAL.**

Por sua vez, o PAPIC, originariamente em tramitação perante a 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor, foi encaminhado ao primeiro substituto constante na escala, qual seja a 4ª Promotoria de Justiça do Consumidor, em razão da representatividade jurídica da Entidade Educacional ser realizada pelo “Escritório Cândido Sá & Advogados Associados”, declarando-se a Dra. Thelma Leal, titular da 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor “impedida de continuar a presidir as investigações”<sup>1</sup>. Por conseguinte, a Dra. Márcio Câncio Santos Villasboas, na condição de órgão ministerial responsável pela 4ª PJC, também considerou-se impossibilitada de efetivar o prosseguimento à averiguação.

Em 18 de maio de 2020, o mencionado Procedimento Administrativo Preparatório para Inquérito Civil (PAPIC) foi enviado e recebido pela infrafirmada, sendo elaborada proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em 19/05/20, remetida, acompanhada de despacho, para o servidor da 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor encaminhá-la, em caráter eletrônico, para a multicitada Instituição de Ensino. Sucede que não houve manifestação da Entidade sobre esta minuta e, em ulteriores despachos, datados de 01 e 04 de junho de 2020, reiterou-se a urgência, para que a investigação fosse digitalizada, viabilizando a adoção das providências judiciais cabíveis.

Ressalta-se que os genitores e/ou responsáveis legais pelos discentes continuam suscitando que o *Parquet* empreenda as providências legais cabíveis para a proteção dos (as) seus (suas) filhos (as) perante as práticas abusivas expostas nos tópicos anteriores. Ao Ministério Público do Estado da Bahia, somente resta a alternativa de pugnar que o Poder Judiciário examine a problemática em apreço e, de modo enérgico e altivo, determine o imediato e urgente respeito ao microssistema editado pela Lei Federal n.º 8.078/90.

---

<sup>1</sup> Complementa a aludida Promotora de Justiça que “vez que, apesar de não constar no instrumento procuratório acostado aos autos o nome do ADVOGADO FÉLIX ALEXANDRE LEAL DE OLIVEIRA DIAS, é este filho desta promotora de justiça”, acrescentando que “O citado advogado iniciou no escritório mencionado na condição de estagiário no ano de 2014, permanecendo até a presente data como advogado integrante dos quadros do renomado escritório, o que causa o impedimento desta Representante do Ministério Público, nos termos do artigo art. 144, inciso VIII do CPC, c/c o art. 148, inciso I do mesmo diploma legal”.

## **II - DA EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DO DIREITO QUE ARREGIMENTAM A PRESENTE TUTELA ANTECIPADA.**

A Lei Federal n.º 13.105/15, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, inseriu o instituto da Tutela Antecipada pugnada em caráter antecedente, inovando as premissas dos feitos de natureza cautelar de outrora, regidos pelo diploma adjetivo de 1973. Trata-se de espécime processual que tem por objeto primordial a obtenção preliminar e imediata da pretensão jurisdicional a ser perseguida em ação principal, que ainda carece dos elementos embasados que lhes servirão de espeque. Nessa senda, o capítulo II do NCPC, nos arts. 303 e 304, disciplina a matéria.

Dispõe o art. 303, § 1º, incisos I a III, do Código de Processo Civil Pátrio que, nos casos em que a urgência for antecedente à propositura da ação, sendo esta concedida, o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final. Tais diligências serão concretizadas em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar. Nas circunstâncias dos presentes autos, urge que, no mínimo, sejam concedidos mais 30 (trinta) dias, visto que diante da suspensão das atividades presenciais no Ministério Público do Estado da Bahia e demais instituições, as tarefas não conseguem ser realizadas com as devidas celeridade e presteza.

Existem vários Projetos de Lei, tanto no âmbito federal quanto nos estados brasileiros<sup>2</sup>, tencionando a implementação de descontos nas mensalidades dos serviços educacionais no evoluir da pandemia COVID-19. Louváveis são as iniciativas os legisladores neste viés, mas, a lide em epígrafe, funda-se em fatos concretos e na legislação vigente e na tão propalada Análise Econômica do Direito (AED). Nos próximos tópicos desta medida judicial, serão abordados os sedimentos jurídicos, já em vigor, que demonstram o direito dos consumidores. *A priori*, a proteção constitucional da educação, das crianças e adolescentes e dos destinatários finais de bens será explanada, adentrando-se, após, nos ditames da Lei Federal n.º 8.078/90,

---

<sup>2</sup> No âmbito federal, conferir os Projetos de Lei: 1119/20; 1108/20; 1163/20; 1163/2020; 1419/2020; 1108/2020; 1119/2020; 1183/2020; 1287/2020; 1356/2020; 1294/2020; e 1311/2020. Na Bahia, tramitam os seguintes Projetos de Lei: 23.798/2020; e 23.799/2020.

que versam sobre a **hipervulnerabilidade dos alunos afetados e lesados**, o direito à informação e à transparência, liberdade de escolha, boa-fé e equilíbrio contratual, e ainda a transgressão ao direito à privacidade dos genitores daqueles.

## **2.1 DA PROTEÇÃO DA EDUCAÇÃO, DOS CONSUMIDORES E DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: BENS JURÍDICOS ESSENCIAIS TUTELADOS POR DIPLOMAS LEGAIS ESPECÍFICOS.**

A primeira questão a ser assentada é a referente ao argumento dos agentes econômicos do mercado no sentido de que a livre iniciativa tem respaldo constitucional e que não se deve interferir arbitrariamente nas suas atividades, mormente após a Lei Federal nº 13.874/20, que instituiu a Declaração de Liberdade Econômica no País<sup>3</sup>. Dúvidas não pairam neste sentido e muito menos que o Brasil é um país capitalista, sendo a obtenção de lucros saudável, devendo, *ipso facto*, ser preservada. No entanto, na Constituição Federal de 1988, foram, também, expressamente, tutelados dois outros bens, quais sejam: a proteção do consumidor e da educação<sup>4</sup>. Não procede esta assertiva, eis que a tutela dos consumidores foi erigida como direito fundamental; o que não se verifica com a liberdade mercadológica. Conquanto sejam princípios vetores da Ordem Econômica, não se encontram em posições que viabilizem a ponderação, pressupondo a necessária intervenção do poder público. O direito do consumidor é de natureza fundamental e a livre iniciativa, por mais que integre o rol dos princípios que sedimentam a Ordem Econômica Brasileira, não recebeu o mesmo tratamento qualificativo.

A educação é um bem jurídico de inegável importância para o desenvolvimento intelectual, profissional, cultural, socioeconômico e financeiro dos indivíduos, tanto que a Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre a Ordem Social do País, dedicou o Capítulo III

---

<sup>3</sup> PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. Lei da Liberdade Econômica é bem vinda, mas não aplicável às relações de consumo. São Paulo, *Revista Consultor Jurídico*, Coluna Direito Civil Atual, 30 de dezembro de 2019. RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; et al. (Orgs.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica*. Lei n.º 13.874/2019. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. SALOMÃO, Luís Felipe; CUÊVA, Ricardo Villas Boas; FRAZÃO, Ana. *Lei de Liberdade Econômica e seus Impactos no Direito Brasileiro* (Orgs.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

<sup>4</sup> “Nada de hierarquia de bens e valores, senão exegese dos preceitos constitucionais em presença, determinação de seu objeto próprio e do conteúdo de seu tratamento jurídico”. MARTÍN-RETORTILLO, Lorenzo; PARDO, Ignacio de Otto y. *Derechos Fundamentales y Constitución*. Madrid: Editorial Civitas S.A, 1992, p. 144.

do Título VIII para o seu tratamento, além de outros bens fundamentais<sup>5</sup>. No vertente caso, além da proeminência da atividade educacional, trata-se de situação conflituosa que envolve seres humanos de tenra idade, que estão no Ensino Infantil, bem como de outros tantos que cursam a Educação Fundamental, requerem atenção e o acompanhamento essenciais para a qualificação e a produtividade esperados. Lida-se ainda com os jovens adolescentes em fase de formação que, a despeito de terem discernimento sobre a necessidade de atenção e de disciplina, não restam dúvidas que o isolamento social vem os afetando sob a ótica das suas condições físicas e mentais.

Ao optar o Colégio Antônio Vieira, autointitulado de associação civil sem fins lucrativos pela prestação de serviços educacionais privados, não pode jamais olvidar de que não estão vendendo bens disponíveis e de menor importância, mas, sim, de extrema magnitude; o que requer um exame cuidadoso dos conflitos oriundos, para se manter o equilíbrio contratual. O Ministério Público do Estado da Bahia não se encontra a preconizar que a Instituição de Ensino sofra prejuízos com a suspensão das atividades à distância para os infantes e redução dos valores das mensalidades diante da flagrante amenização de custos com o ensino remoto. **Contudo, urge que seja compelido à revisão dos posicionamentos adotados perante os genitores do corpo discente, suspendendo as atividades remotas desautorizadas pelos pais, bem como aplicando-se as diminuições devidas, independentemente, da situação financeira destes, pois não se trata de um favor ou de uma doação, mas, sim, de um direito ao equilíbrio contratual.**

Dispõe o art. 227 da CF/88 que é dever da família, da sociedade e do Estado zelar pelos direitos das crianças e adolescentes. O art. 17 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) também reitera tal dever. **Não se pode olvidar que a peculiar situação das crianças e dos adolescentes conduziu o legislador brasileiro a editar conjuntos normativos específicos direcionados para a efetiva proteção dos seus interesses e direitos. Tratam-se das Leis Federais n.ºs 8.069/90 e 12.852/2013, que versam, respectivamente, sobre o Estatuto da Criança<sup>6</sup> e do Adolescente e o Estatuto da**

---

<sup>5</sup> As pessoas jurídicas que se dedicam à prestação de serviços educacionais privados somente podem atuar mediante a prévia chancela dos órgãos públicos competentes, conforme dispõe o art. 7º da Lei Federal n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional. Com relação ao assunto, verificar: TEIXEIRA, Anísio. *Educação é um Direito*. UFRJ Editora. 1996. FREIRE, Paulo. *Ação Cultural para a Liberdade*. 12 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

<sup>6</sup> Tratam do tema: COSTA, Tarcísio José Martins. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. CURY, Munir; MENDEZ, Emílio Garcia; SILVA, Antonio Fernando do Amaral. *Estatuto*

Juventude<sup>7</sup>. Em ambos, observa-se a presença de regras jurídicas específicas que preconizam a prevenção e o combate às condutas que coloquem em risco a formação intelectual e educacional destes sujeitos ainda em etapa inicial de constituição física e intelectual<sup>8</sup>.

## **2.2 DA HIPERVULNERABILIDADE DOS CONSUMIDORES MENORES DE IDADE E DA PRÁTICA ABUSIVA PREVISTA NO ARTIGO 39, INCISO IV, DA LEI FEDERAL N.º 8.078/90.**

O princípio da vulnerabilidade, também intitulado de *favor debilis*, tem previsão no art. 4º, inciso I, da Lei n. 8.078/90, sendo considerado o núcleo basilar do microsistema consumerista<sup>9</sup>. A criação de um diploma legal específico para reger as relações entre consumidores e fornecedores decorreu da alarmante vulnerabilidade daqueles diante da superioridade destes<sup>10</sup>. O princípio da vulnerabilidade ocupa um espaço extremamente amplo no universo das relações de consumo, estando sempre presente para que se defina pela aplicação ou não do CDC, conforme acentua Thierry Bourgogne<sup>11</sup>. É manifesto o desequilíbrio entre consumidor e fornecedor nas relações jurídicas que travam entre si, conduzindo Bruno Miragem a afirmar que a vulnerabilidade informa “se as normas do direito do consumidor devem ser aplicadas e como devem ser aplicadas”<sup>12</sup>.

A vulnerabilidade é “um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos”, leciona Antônio Herman Vasconcellos e Benjamin. Já hipossuficiência é “marca pessoal, limitada a alguns – até mesmo a uma

---

*da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais.* 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.* 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. ISHIDA, Válder Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente, Doutrina e Jurisprudência.* São Paulo: Atlas, 2011.

<sup>7</sup> OLYMPIO, Cleber. *Estatuto da Juventude Comentado.* São Paulo: Editora Rideel, 2014.

<sup>8</sup> Conferir os dispositivos: 7º a 13, visto que tratam do direito à educação dos jovens.

<sup>9</sup> “Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;”.

<sup>10</sup> Sobre o tema, consultar: MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Código de Defesa do Consumidor. O Princípio da Vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais.* 3. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

<sup>11</sup> BOURGOIGNIE, Thiery. O conceito de abusividade em relação aos consumidores e a necessidade de seu controle através de uma cláusula geral, *Revista de Direito do Consumidor*, número 06, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, p. 07.

<sup>12</sup> MIRAGEM, Bruno. *Direito do Consumidor.* 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 61.

coletividade – mas nunca a todos os consumidores”. Por seu turno, enquanto a vulnerabilidade do consumidor “justifica a existência do Código”, a hipossuficiência “legitima alguns tratamentos diferenciados no interior do próprio Código como, por exemplo, a previsão de inversão do ônus da prova (art. 6º, III)”<sup>13</sup>. A fragilidade de todos os destinatários finais de bens decorre da contratação massificada, elaborada unilateralmente por apenas uma parte, sendo, pois, fática. No entanto, a falta de disseminação pública das normas constantes no CDC gera a faceta jurídica, e, sob o aspecto técnico, os sujeitos, em regra, desconhecem a constituição dos itens lançados no mercado devido à complexidade destes dados os avanços científicos.

A vulnerabilidade pode também ser analisada levando-se em consideração demais vertentes e, na situação *sub oculis*, vislumbra-se a relevância de serem examinadas as seguintes facetas: *intelectual, cognoscitiva, e biopsíquica*<sup>14</sup>. **Isso porque são aspectos que reverberam os motivos pelos quais o ensino à distância para os menores de 09 anos deverá ser suspenso e para os com idade superior a esta, deverá passar pelo crivo prévio de consulta e aprovação dos pais e, havendo a discordância destes, urge que também seja revisto. Do mesmo modo, a expressa redução dos custos obtida pelas Instituições de Ensino terá que, necessariamente, refletir nas mensalidades escolares.**

A vulnerabilidade informacional das crianças é ainda mais acentuada em razão do poder de compreensão destas encontrar-se amenizado devido ao fator etário, conduzindo à necessidade de serem evocadas as normas constitucionais e legais para a sua efetiva proteção<sup>15</sup>. Com relação ao *aspecto cognoscitivo*, refere-se à capacidade e ao poder de conhecimento e de compreensão do sujeito<sup>16</sup>. Tal obrigação legal acentua-se quando se trata do consumidor infante e juvenil, eis que suscitam um acompanhamento e orientação no que concerne às atividades educacionais<sup>17</sup>. Nas residências dos discentes, nem sempre os genitores terão as condições adequadas e satisfatórias para a gestão das atividades que estão sendo realizadas pelos filhos no transcorrer da pandemia vivenciada.

<sup>13</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; GRINOVER, Ada Pellegrini. et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos Autores do Anteprojeto*. 10. ed. rev. atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011, p. 224 e 225.

<sup>14</sup> LORENZETTI, Ricardo L. *Consumidores*. Buenos Aires: Rubinzal Culzoni, 2003, p. 87.

<sup>15</sup> Sobre o assunto, ver: Malfatti, Alexandre David. *Direito-Infamação no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Alfabeta Jurídico, 2003, p. 408.

<sup>16</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 147.

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 148.

Quanto ao aspecto *biopsíquico*, podem ser vislumbradas a *vulnerabilidade psíquica*, a *vulnerabilidade emocional* e a *vulnerabilidade etária*<sup>18</sup>. Sob o aspecto emocional, mesmo as crianças e os adolescentes que não estejam afetados por transtornos psicológicos ou psiquiátricos sofrem com as constantes pressões exercidas pelo isolamento social e o confinamento necessários da pandemia COVID-19<sup>19</sup>. Nessa senda, em decorrência da situação desta debilidade visível, a Constituição Federal<sup>20</sup> trata especificamente de tais categoriais, tendo sido editados diplomas específicos para protegê-las: tratam-se, respectivamente, das Leis Federais nºs 8.069/90 e 10.852/13. O CDC, no art. 37, parágrafo 2º, qualifica como abusiva a publicidade que venha aproveitar-se da deficiência de julgamento da criança, e o seu art. 39, inciso IV, considera prática abusiva prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade e conhecimento.

### **2.3 DO FLAGRANTE DESRESPEITO À IMPRESCINDÍVEL OITIVA PRÉVIA DOS GENITORES DOS DISCENTES, MORMENTE DOS DE TENRA IDADE, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE DO ENSINO REMOTO.**

A segunda parte do inciso II do art. 6º do CDC prevê como direito básico do consumidor a divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações<sup>21</sup>. Essa divulgação sobre o consumo adequado dos bens deve contemplar as orientações sobre o uso e a fruição do produto ou do serviço para que atendam aos fins a que se destinam, causando satisfação para os sujeitos e evitando-se conflitos, como se vislumbra no vertente caso. Quanto à liberdade de escolha e à igualdade nas contratações, infelizmente, a massificação e a padronização das relações jurídicas firmadas entre consumidores e fornecedores não viabiliza que sejam asseguradas<sup>22</sup>.

<sup>18</sup> Sobre o tema, consultar: MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Código de Defesa do Consumidor. O Princípio da Vulnerabilidade no Contrato, na Publicidade, nas demais Práticas Comerciais*. 3. ed. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

<sup>19</sup> Verificar, por todos, a abordagem de Cláudia Lima Marques acerca do assunto: MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>20</sup> Dispõe o art. 230 da CF/88 que “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

<sup>21</sup> ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Os Direitos dos Consumidores*. Coimbra: Livraria Almedina, 1982, p. 186.

<sup>22</sup> BOURGOIGNIE, Thierry. *Éléments pour une Théorie du Droit de la Consommation*. Paris: Dalloz, 1988, p. 133.

Sob o argumento de que cumpre as diretrizes do Ministério da Educação, do Decreto Estadual n.º 19.529, de 16/03/2020, da Resolução n.º 27 do Conselho Estadual de Educação, da Medida Provisória nº 934/2020, da Lei n.º 9870/99 e ad Lei 12.101/2009, o Colégio Antônio Vieira adotou o sistema de Ensino a Distância sem a prévia oitiva e concordância dos genitores do corpo discente. Ausência da devida redução das mensalidades e de qualidade da atividade marcam o panorama atual que exige providências. **Tais condutas arbitrárias estão sendo sinalizadas pelos consumidores, para o Ministério Público da Bahia, desde o início do quadro alarmante pandêmico que atinge os seres humanos e exige que providências judiciais sejam adotadas de modo enérgico e altivo.**

Quanto à liberdade de escolha e à igualdade nas contratações, infelizmente, a massificação e a padronização das relações jurídicas firmadas entre consumidores e fornecedores não viabiliza que sejam asseguradas<sup>23</sup>. Contratos padronizados, dificilmente, permitem que os consumidores questionem o seu conteúdo e, na maioria dos casos, devem aceitar o bloco das disposições contratuais para que possam ter acesso aos bens de consumo ou ficarão privados desses. **Urge que o *Parquet*, em situações deste jaez, zelee pelos interesses e direitos dos genitores de uma multiplicidade de discentes que não tiveram considerados os pleitos de suspensão de atividades à distância, redução das mensalidades, e de falta de qualidade do ensino remoto e da inviabilidade deste para muitos.**

## **2.5 DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL SOBRE A POSSIBILIDADE DE SER MINISTRADO ENSINO À DISTÂNCIA PARA O ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL: A ATUAÇÃO DO INSTITUTO DOS DIREITOS DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR DO ESTADO DA BAHIA.**

Importantíssimo observar que a Lei Federal n.º 9.394/96, que instituiu as diretrizes e bases da Educação no nosso País, assim como normas regulamentadoras, não autorizam a utilização do sistema à distância para a educação infantil, encontrando-se neste mesmo sentido o Parecer de nº 5/2020, expedido pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), datado de 28 de abril de 2020. Em Ação Civil Coletiva intentada, em 21 de maio de 2020, pelo

---

<sup>23</sup> BOURGOIGNIE, Thierry. *Éléments pour une Théorie du Droit de la Consommation*. Paris: Dalloz, 1988, p. 133.

Instituto dos Direitos da Cidadania e do Consumidor do Estado da Bahia<sup>24</sup>, tendo sido gerado o Processo n.º 8053001-42.2020.8.05.0001, em trâmite na 2ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo desta capital, questionou-se, inclusive, que o Ministério Público da Bahia também vem “recomendando a suspensão dos contratos da educação infantil, em razão da impossibilidade de execução de forma não presencial, bem como do grave risco posto ao aprendizado das crianças”. Isso porque “diante da intransigência das escolas em promover as suspensões de tais contratos, os pais das crianças matriculadas na educação infantil”, se veem obrigados a cancelar as matrículas dos menores, “inclusive as das crianças entre 04(quatro) e 05(cinco) anos de idade, que tem matrícula compulsória, pois fazem parte da educação obrigatória, nos termos do art. 4, inciso I da LDB”.

No que concerne à educação fundamental, mormente das crianças de idade compreendida 06 (seis) e 10 (dez) anos, concorda-se plenamente com o posicionamento do mencionado Instituto quando questiona inadmissível **“presumir que estas consigam ficar atentas em frente a um computador, horas por dia, demanda uma credulidade pueril, a mesma necessária para presumir que a internet ou hardware de cada núcleo familiar existiria em condição apta a atender satisfatoriamente às aulas, mormente quando há crianças que tem irmãos matriculados”**.

Não se questiona que a Ré deixou de executar o contrato de prestação de serviços educacionais por fator alheio a sua vontade, engendrado pela pandemia COVID-19, que poderá ser enquadrada como força maior ou caso fortuito, nos termos do art. 393 do Código Civil Pátrio. No entanto, este mesmo dispositivo admite a exoneração da responsabilidade por descumprimento contratual, a suspensão do cumprimento da obrigação ou ainda a rescisão do negócio jurídico. Salienta, inclusive, o aludido Instituto que estas possibilidades devem ser examinadas “conforme o impedimento seja temporário (ou seja, perdure por um prazo que, após superados os seus efeitos, as partes ainda tenham interesse no cumprimento da obrigação) ou definitivo (os efeitos perdurem por um prazo que inviabiliza a contratação)”. Nesse diapasão, conclui que a pandemia “se coloca como impedimento à prestação, nos termos contratados, do serviço educacional”, mas que “no entendimento correto imporia a suspensão do serviço por parte do fornecedor, ou mesmo a rescisão contratual sem culpa, jamais a possibilidade de unilateralmente alterar cláusula contratual em seu favor, apenas”.

---

<sup>24</sup> Trata-se de entidade inscrita no CNPJ sob o nº 13.843.144/0001-51, com sede à Avenida centenário, nº 2883, sala 704, Chame Chame, Salvador, Bahia, CEP: 4155 150.

Conclui o Instituto dos Direitos da Cidadania e do Consumidor do Estado da Bahia que “a legislação não é omissa à situação de impedimento de cumprimento de obrigação contratual - **a possibilidade de suspensão do pacto travado entre as partes é ferramenta de preservação da segurança jurídica e do equilíbrio contratual**”. Diante exposto, arremata “a alteração pretendida não pode ser feita unilateralmente, e a oferta do que se tem chamado de EAD, **NÃO TEM AMPARO LEGAL E, SEJAMOS REALISTAS, SEQUER PEDAGÓGICO NOS CASOS DE ENSINO FUNDAMENTAL E INFANTIL**”. Relevante complementar que a medida liminar pleiteada, no bojo desta medida judicial, foi parcialmente concedida pelo Poder Judiciário.

## **2.6 DO SERVIÇO EDUCACIONAL VICIADO DADA A FALTA DE ADEQUAÇÃO, QUALIDADE E SEGURANÇA E DA OCORRÊNCIA DE VANTAGEM EXAGERADA COIBIDA PELO MICROSSISTEMA CONSUMERISTA.**

No Brasil, com a edição do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a citada teoria foi absorvida pelo ordenamento jurídico local, fazendo-se presente, de modo marcante, em toda a Lei n. 8.078/90<sup>25</sup>. Assinala Norbert Reich que a responsabilidade devido à deficitária qualidade dos bens de consumo “is a remedy under civil or common law by which the user of a product (be it a professional user or a private consumer), having suffered because of a defective product, can acquire compensation in the form of damages”<sup>26</sup>. A qualidade dos produtos e serviços tem sido objeto de tratamento nos ordenamentos jurídicos dos países que deram guarida à proteção e à defesa dos consumidores.

Apesar de o título do mencionado capítulo IV do título I do CDC trazer expressamente menção à qualidade dos produtos e serviços, tal exigência dilui-se por todo o diploma legal. Os arts. 4º e 6º, que disciplinam, respectivamente, os princípios das relações de consumo e os direitos básicos dos consumidores, contemplam a qualidade dos bens de consumo e tratam

<sup>25</sup> Antônio Herman Vasconcellos e Benjamin, ao comentar o CDC, trata da Teoria da Qualidade dos Bens de Consumo. Conferir: BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos e; GRINOVER, Ada Pellegrini. et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. 10. ed. rev. atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2011, volume I, p. 38-43.

<sup>26</sup> “é um remédio de direito civil ou comum pelo qual o usuário de um produto (seja um profissional ou um consumidor privado), tendo sofrido em razão do defeito de um produto, poderá adquirir compensação em forma de danos” (traduziu-se). REICH, Norbert. In: COSSU, Cipriano (a cura di). *L'attuazione della direttiva comunitaria sulla responsabilità del produttore*. Milano: Edizioni Cedam – Padova, 1990, p. 204.

sobre o atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria da sua qualidade de vida. Sobre a temática, devem ser consultados os incisos II, “d”, V, e VII, do art. 4º desse Código, do mesmo modo que os incisos I, IV e X do art. 6º. Os capítulos acerca da proteção contratual, administrativa e penal também contêm normas referentes à qualidade dos produtos e serviços. Assim sendo, quando se trata da Teoria da Qualidade dos Bens de Consumo, não se pode ignorar que se espraia por todo o microsistema consumerista, mormente nos art. 13 e seguintes do CDC.

Como acentuou o Instituto dos Direitos da Cidadania e do Consumidor do Estado da Bahia “É inegável que a ministração de aulas por plataforma online, na modalidade à distância, obsta grande parte do processo de aprendizado”. Questiona também que os próprios profissionais e educadores “em nenhum momento foram instruídos, preparados ou especializados no ensino por esta modalidade: vem sendo um período de adaptação grosseiro e estressante para todos!”. Denuncia, adrede, que a realidade é que “os pais passaram a exercer, em casa, a função de professores”, visto que “além de precisarem monitorar e determinar o efetivo cumprimento dos cronogramas de aulas dos alunos, precisam viabilizar plataformas digitais, providenciar material estrutural e tecnológico”, com o escopo de que “seus filhos possam assistir às aulas, e ainda são requisitados no acompanhamento, correção e solução de eventuais dúvidas dos alunos”. Argumenta que “pais e professores passam a repartir as responsabilidades anteriormente inerentes à atividade do educador, enquanto pais e escolas passam a repartir os custos estruturais da prestação do serviço”.

O multicitado Instituto pontua que não se pode olvidar, ainda, “que nem todos possuem condições estruturais de acessar as aulas online: além de ser um período de recessão e de perda de renda para milhares de família, este é um período de sobrevivência”. Aponta também “todo o transtorno e problemas de ansiedade que vem decolando em inúmeras crianças, a educação oferecida à distância, através do método conteudista, tem seguido na solicitação de excessivos trabalhos e atividades para entrega”. Pondera que as famílias encontram-se em “modo de sobrevivência”, visto que “além de se preocuparem com higiene, esterilização e desinfecção de tudo o que entra em casa, bem como da manutenção dos trabalhos daqueles que atuam em *home office*”, prepondera “a carga acadêmica dos seus filhos, que agora integram inteiramente de sua responsabilidade, e não dos professores”.

Conforme aduz o Instituto, “os alunos se encontram privados de contato social”, bem como “do convívio necessário para a formação de sua identidade e personalidade”. Principalmente: “privados do contato necessário para desenvolvimento da maturidade do estudante”. Diante do exposto, conclui o Instituto que, por estas e outras razões, respaldada no Código Civil, bem como no Princípio da inalterabilidade contratual lesiva, “e ainda na definição de serviço defeituoso do Código de Defesa do Consumidor, requer o efetivo reconhecimento da suspensão do contrato pactuado, bem como a suspensão da devida contraprestação, com base no requisito do equilíbrio contratual”.

O legislador infraconstitucional foi bastante sábio ao inserir no rol do art. 39 do CDC o inciso V segundo o qual considera-se prática abusiva “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”. Ora, a obtenção de resultados positivos nas relações negociais é algo produtivo e esperado em um sistema capitalista, como o brasileiro, mas, quando a vantagem em prol de uma das partes ultrapassa os limites razoáveis, passa ser exagerada e desemboca para o conceito de excesso. Como seria impossível e impraticável o detalhamento das variadas e incontáveis situações marcadas pela busca arbitrária de proveito de uma parte – *in casu*, o fornecedor detentor da posição privilegiada no mercado – o microsistema consumerista registrou apenas a expressão fluída e genérica “vantagem excessiva”.

Torna-se possível encaixar uma infinita gama de situações no conceito de vantagem desmedida, ou seja, tudo aquilo que, segundo Bruno Miragem, “dá causa ao desequilíbrio da relação jurídica de consumo”<sup>27</sup>. Não se pode olvidar que o parágrafo 1º do art. 51 do CDC também menciona a vantagem exagerada como causa geradora da abusividade de cláusulas contratuais. Antônio Herman Vasconcellos e Benjamin questiona “Mas o que vem a ser a vantagem excessiva? O critério para o seu julgamento é o mesmo da vantagem exagerada (art. 51, p. 1º). Aliás, os dois termos não são apenas próximos – são sinônimos”<sup>28</sup>. Note-se que, neste ponto, complementa o doutrinador, “mostra a sua aversão não apenas à vantagem excessiva concretizada, mas também em relação à mera *exigência*”. **Ora, na situação**

---

<sup>27</sup> MIRAGEM, Bruno. *Direito do Consumidor*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 192. O autor, inclusive, complementa que “A identificação dos critérios para determinação do caráter excessivo ou não de pretensão negocial do fornecedor verifica-se em acordo com o disposto – com finalidade idêntica – para determinação da abusividade de cláusula contratual por consignar vantagem exagerada ao consumidor (art. 51, parágrafo 1º, do CDC)”.

<sup>28</sup> BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos e; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe Bessa. *Manual de Direito do Consumidor*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 221.

vivenciada pelos estudantes do Colégio Antônio Vieira, dúvidas não pairam dos benefícios que estão sendo auferidos pela associação com a manutenção irredutível das mensalidades em descompasso com a redução de despesas.

## 2.7 DA MODIFICAÇÃO UNILATERAL DOS CONTRATOS FIRMADOS E DA VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE DOS DADOS FINANCEIROS DOS GENITORES.

A modificação unilateral do contrato, como se verifica no caso *sub oculis*, sob a premissa de cumprimento das orientações do MEC e da SENACON, constitui violação ao quanto previsto pelo art. 51, inciso XIII, do CDC. Segundo Cláudia Lima Marques, na realidade, ao que parece, o legislador objetivou registrar que são nulas as cláusulas que “prevêm a modificação do conteúdo e da qualidade da *prestação contratual*”, como disposto no § 308, nº 4, do BGB reformado (antigo § 10, nº 4, da Lei alemã de 1976)<sup>29</sup>. Isto porque “enquanto a modificação do conteúdo do contrato é uma expressão vasta, mas adequada, modificar a ‘qualidade’ de um contrato não é tão fácil”. A alteração coibida pelo legislador através do art. 51, inciso XIII, do CDC, compreende toda e qualquer modificação que venha a gerar efeitos negativos quanto ao objeto do contrato (produto ou serviço) e a estrutura contratual, podendo envolver ou não as prestações a serem pagas. O consumidor acredita naquilo que lhe foi informado no ato da contratação e não poderá ser prejudicado com modificações estabelecidas ao talante único do fornecedor e que venham atingir o conteúdo ou a qualidade contratual<sup>30</sup>.

Além disso, a associação se sustenta na alegação de que por ser entidade filantrópica e não distribuir lucros entre os associados, não pode fazer renúncias de receitas sem a devida justificativa e de forma indiscriminada, conforme ditames da Lei n.º 12.101/2009, por isso exige a minuciosa documentação dos pais dos alunos. Para isso, alega que diversas famílias dependem do auxílio que oferece através de missões institucionais, as quais desempenha por força de sua vocação como integrante da Companhia de Jesus, concedendo elevado número de bolsas e ajuda assistencial em diversas frentes. **Isto, por sua vez, não os isenta de mais uma responsabilidade social neste momento atípico, pois a pandemia que acomete o planeta se encaixa no que se entende por “devida justificativa” como caso fortuito e**

---

<sup>29</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 969.

<sup>30</sup> Interessantes abordagens são tecidas pelos seguintes autores: OSSOLA, Federico; VALLESPINOS, Carlos Gustavo. *La obligación de informar*. Córdoba: Advocatus, 2001, p. 25.

**força maior, sendo fundada a redução das receitas, não sendo, neste momento, somente as entidades que a Instituição já auxilia que precisam de atenção nesse momento: seus próprios patrocinadores também sofreram impactos econômicos.** Cabe, no entanto, salientar que, embora a associação tenha fins voltados para a assistência à sociedade, não é essa a parte monetária que está em discussão, mas os valores relativos às despesas que deixaram de existir com a unidade física fechada, considerando que também é parte ativa de negócios jurídicos firmados entre consumidores e deve-se evitar o desequilíbrio contratual, que externa-se evidente.

O direito à privacidade está intimamente ligado com o direito da personalidade da pessoa humana, e apresenta-se como uma garantia fundamental constitucionalmente protegida em seu inciso X no artigo 5º da Carta Magna brasileira que aduz “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”<sup>31</sup>. Embora a comprovação de renda seja um meio utilizado nacionalmente como condicionante para concessão de diversos benefícios financeiros, diante a necessidade de auxílio para sustentação básica de determinadas famílias, inclusive pelo Governo Federal, não cabe no caso em tela pelos motivos seguintes assinalados.

O Colégio Antônio Vieira, no papel de instituição privada de educação, deve estender a todos os seus usuários a isonomia de tratamento; o que não tem ocorrido na realidade ao segregar o desconto da mensalidade somente para pais que atendam aos extensos requisitos solicitados, a exemplo de declaração de imposto de renda contendo lista completa de todos os bens, de todos os membros da família, além da comprovação de toda renda familiar, e as despesas, para só então considerar a possibilidade de fornecer alguma porcentagem de desconto. Ao intentar diferenciar o tratamento dado aos consumidores, que possuem contratos firmados em iguais condições, visando analisar a renda familiar de cada aluno para a mera possibilidade de conceder um desconto em um momento de crise sanitária e econômica mundial que transformou profundamente a realidade de todos os brasileiros, a instituição fere o princípio básico e essencial da isonomia, esse que todos os dias a sociedade brasileira luta para alcançar.

---

<sup>31</sup> SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1988, p. 86. SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 123; SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 145.

O princípio da isonomia decorre da Constituição Federal, no caput do artigo 5º, onde “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”. E no Código de Defesa do Consumidor, o tratamento isonômico nas relações de consumo está elencado no artigo 6º, inciso II, trazendo-o como direito básico do consumidor a “educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações”.

## **2.8 A TEORIA DA BASE OBJETIVA DO NEGÓCIO JURÍDICO OU O COMBATE À ONEROSIDADE EXCESSIVA CONSTANTE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

Configurando-se a desproporcionalidade entre as prestações assumidas pelos consumidores e devidas pelos fornecedores, a primeira parte do inciso V do art. 6º do CDC reconhece a possibilidade de modificação das cláusulas contratuais que fomentem a disparidade identificada<sup>32</sup>. Não se exige que circunstâncias imprevisíveis ou extraordinárias sejam demonstradas para que o consumidor pugne pelo reequilíbrio da relação contratual diante da manifesta desarmonia da situação dos contratantes. Ao viabilizar a repactuação do contrato sem exigir a comprovação de fatores inesperados ou além das circunstâncias ordinárias, o microsistema consumerista adotou a Teoria da Base Objetiva do Negócio Jurídico desenvolvida na Alemanha.

Por outro lado, a segunda parte daquele mesmo inciso assegurou a revisão do instrumento contratual em razão de fatos supervenientes que o torne excessivamente oneroso para o consumidor. Nessa senda, a Teoria da Imprevisão, consagrada no Direito Civil, não foi afastada das relações de consumo, já que é possível que a surpresa causada por acontecimentos indesejados faça com que a estrutura contratual fique sobremaneira pesada para um dos contratantes<sup>33</sup>. Está contida nos arts. 317 e 478 do CC que tratam respectivamente das desproporções das prestações e da onerosidade excessiva nos contratos de execução continuada ou deferida. Dispõe o art. 317 que quando, por motivos

---

<sup>32</sup> ASCENÇÃO, José de Oliveira. Cláusulas contratuais gerais, cláusulas abusivas e boa fé. *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 60, II, Abr/00, 573-595, e in separata à Revista Forense, vol. 352, 103-114, n.º 8.

<sup>33</sup> MONTEIRO, Antônio Pinto. Erro e teoria da imprevisão. In: CALDERALE, Alfredo. *Il Nuovo Codice Civile Brasiliano*. Milano: Giuffrè, 2003, p. 65 e segs.

imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato, nos termos do art. 478 do CC.

**Ora, não vicejam ilações de que as Instituições de Ensino terão que efetuar a revisão contratual dos serviços educacionais prestados, em face da diminuição superveniente dos custos operacionais ensejada pela paralisação de atividades presenciais e, por consequência, do uso da sua estrutura física, através da efetivação de descontos nas mensalidades escolares. Frisa-se que não se trata de um beneplácito para os hipossuficientes, mas um direito garantido a todos os estudantes. O percentual do desconto, para fins de busca do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, deve ser realizado, considerando os seguintes fatores:**

- A paralisação das atividades presenciais e a consequente redução de custos operacionais, a título de serviços de água, luz, gás e limpeza;
- Os gastos pessoais a serem dispendidos pelos alunos, exemplificando, elenca-se o uso e desgaste de seus aparelhos eletrônicos particulares, isso para aqueles que os possuem, pois está fora da realidade brasileira que todos estudantes os tenham a sua disposição; o considerável uso da internet e seu respectivo valor a ser desembolsado para acesso à rede; o gasto com papéis e tinta para eventuais impressões de apostilas; e entre outras despesas;
- A ausência de estrutura específica, eficaz e organizada de educação à distância, mesmo porque a Instituição de Ensino volta-se eminentemente ao ensino presencial, sendo que eventuais transmissões de vídeos ou áudios, com o fito de substituir as aulas presenciais, não terão a mesma qualidade, ao cotejar a produção caseira com aquela dotada de aparatos profissionais para tanto;
- Os ensinamentos à distância, nos moldes da legislação vigente do Ministério da Educação, comumente possuem valores mais acessíveis;
- A diminuição do diálogo entre professores e estudantes, razão pela qual a aprendizagem EAD não pode ser equiparada à presencial, o que denota redução da eficiência do serviço ofertado, diferente daquele pactuado originariamente;

- O cotejo entre a planilha de custos das despesas diárias previstas antes da Pandemia e a planilha das despesas atuais, computando as reduções e os novos investimentos, almejando-se obter de maneira individualizada, concreta e específica os custos atuais mantenedores da instituição.

A incorporação da Teoria da Base do Negócio Jurídico no CDC deu-se em razão de haver a possibilidade de modificação de cláusula contratual quando houver desproporção entre a prestação a ser executada pelo fornecedor e a contraprestação devida pelo consumidor. Originou-se dos estudos do doutrinador Paul Oertmann<sup>34</sup> e foi aperfeiçoada e desenvolvida por Karl Larenz<sup>35</sup>, propondo uma análise não de fatores extraordinários e imprevisíveis, mas, sim, dos elementos que compõem a base objetiva da estrutura negocial. Ela seria composta de “circunstâncias cuja existência e sua permanência são imprescindíveis para que o contrato permaneça válido e útil”<sup>36</sup>. Não seriam examinados aspectos subjetivos ou a vontade dos sujeitos integrantes da relação contratual, atendo-se o julgador ao exame de como o lastro negocial encontra-se.

Observando-se o desequilíbrio entre o que deve o consumidor e o que vem sendo assumido pelo fornecedor como contraparte, mesmo que aquele tenha tido acesso ao instrumento contratual com antecedência e o tenha lido, é cabível a alteração do panorama negocial com o objetivo de resgatar a mínima equidade entre as partes<sup>37</sup>. O Superior Tribunal de Justiça vem adotando, expressamente, a dita Teoria em decisões, como se pode depreender nos seguintes Recursos Especiais: REsp n.º 1.321.614/SP e no AgInt no RESP 1278178 / MG (Quarta Turma, DJe 23/05/2017).

#### **IV – DO PEDIDO DESTA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE À IMPRESCINDÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

<sup>34</sup> OERTMANN, Paul Ernst Wilhelm. *Der Vergleich im gemeinen Zivilrecht*. Scientia-Verlag, Aalen 1969 (Nachdr. d. Ausg. Berlin 1895), p. 55.

<sup>35</sup> LARENZ, Karl. *Base del negocio juridico y cumplimiento de los contratos*. Trad. Carlos Fernandez Rodriguez. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1956, p. 41.

<sup>36</sup> MIRAGEM, Bruno. *Direito do Consumidor*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 130.

<sup>37</sup> O consumidor poderá peticionar a modificação de contrato de consórcio caracterizado pelo desequilíbrio e por prejuízos desmedidos para o consumidor (STJ, REsp 1.185.109, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andriighi, 3ª T., DJ 15/10/12).

A tutela antecipada é um dos institutos jurídicos que integram o direito de ação em busca da proteção jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva, mediante o processo justo. Nesse diapasão, a sua inexistência deixaria ao demandante “a carga temporal do processo”<sup>38</sup>. Antes da edição do atual Código de Ritos Cíveis Pátrio, não havia previsão de tutela provisória satisfativa antecedente à lide principal, exceto mediante a utilização das medidas cautelares, consistindo em uma lacuna legislativa que denotava a insuficiência do rito comum existente<sup>39</sup>. As tutelas provisórias, leciona Guilherme Marinoni, identificam-se por terem uma mesma finalidade: abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição<sup>40</sup>.

Vaticina o citado processualista que “Problema não menos significativo para o estudo do acesso à justiça é o da duração dos processos. A lentidão da justiça civil deve exigir cada vez mais atenção dos estudiosos do processo civil (...)”. Alerta o dito processualista que “É óbvio que a morosidade processual estrangula os direitos fundamentais do cidadão. E o pior é que, algumas vezes, a morosidade da justiça é opção dos próprios detentores do poder (...)”<sup>41</sup>. Os arts. 303 e 304 da Lei Federal n.º 13.105//2015 inauguraram a Tutela Antecipada em caráter antecedente à ação que será proposta, conforme lecionam Alexandre Freitas Câmara<sup>42</sup> e Teori Albino Zavaski<sup>43</sup>. Trata-se de uma técnica antecipatória da prestação jurisdicional, de forma a evitar que os danos sejam perpetuados no tempo e no espaço. Dois são os requisitos essenciais para a sua concessão, quais sejam: a probabilidade do direito e a urgência.

A probabilidade do direito, nada mais é do que a prova em si considerada, ou seja, observa-se a prova e nota-se que ela é aquilo que se atesta, devendo ser demonstrado o grau de chance do resultado profícuo. Para a concessão da tutela antecipada, não basta apenas a

<sup>38</sup> MITIDIERO, Daniel. *Antecipação de Tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 55. MITIDIERO, Daniel. *Antecipação de Tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>39</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista. *Curso de Processo Civil: processo cautelar (tutela de urgência)*. 3. ed. rev.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 17.

<sup>40</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 117. MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da Tutela*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 88. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: críticas e propostas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 109-10.

<sup>41</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 117.

<sup>42</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2018, p. 455.

<sup>43</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de Tutela*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 70.

verossimilhança dos fatos, mas também a existência de elementos que demonstrem a veracidade da versão arguida. Exige a lei informações capazes de conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade apto a agilizar o pleito solicitado. A violação à Constituição Federal e ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, mormente ao direito à informação, liberdade de escolha, à transparência, à boa-fé objetiva e ao equilíbrio contratual são inquestionáveis no presente caso.

Considera-se antecedente “toda medida urgente pleiteada antes da dedução em juízo do pedido principal, seja ela cautelar ou satisfativa”<sup>44</sup>. A tutela cautelar antecedente, segundo Fredie Didier Junior, aplica-se para as hipóteses em que a situação de urgência já é presente no momento da propositura da ação “e, em razão disso, a parte não dispõe de tempo hábil para levantar os elementos necessários para formular o pedido de tutela definitiva (e respectiva causa de pedir) de modo completo e acabado, reservando-se a fazê-lo posteriormente”<sup>45</sup>. É o que se observa na situação em análise, visto que os estudantes do CAV se encontram sofrendo sérios prejuízos quanto à inferior qualidade do ensino e à inexistência do abrandamento das mensalidades escolares. *Há ainda* “o risco ao resultado útil do processo”, eis que ultrapassada a pandemia gerada pelo novo coronavírus, os discentes enfrentarão ainda mais os obstáculos para o reconhecimento dos seus direitos.

***Ex positis*, com espeque nos arts. 303 e 304 do Código de Processo Civil Pátrio, pugna-se pela imediata concessão, *inaldita altera pars*, da Tutela Antecipada antecedente à Ação Civil Pública, que será intentada diante da urgência que o caso suscita e devido ao perigo de serem intensificados os prejuízos materiais e morais sofridos pelos estudantes, bem como pelos genitores e/ou representantes legais destes, para que a Ré, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), bem como de caracterização do crime de desobediência, seja compelida nos seguintes termos:**

**1) No que concerne à educação básica, no nível fundamental atinente ao ensino infantil, previsto no art. 21, inciso I, bem como nos arts. 29 a 31, da Lei Federal n.º 9.394/96, que corresponde à primeira etapa do procedimento de aprendizagem e tem como finalidade**

---

<sup>44</sup> DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 617.

<sup>45</sup> *Ibidem*, *idem*.

o “desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social”, enquanto durar o isolamento social e o confinamento, ambos previstos pela Lei Federal n.º 13.979/20 e pelo Decreto n.º 10.212/20:

1.1) suspender imediatamente toda e qualquer atividade educacional ministrada de forma remota, ou seja, à distância, visto que *in totum* incompatível com as finalidades legais vigentes, gerando ônus excessivo para os genitores e/ou responsáveis legais;

1.2) reduzir o valor das mensalidades para apenas 15% (quinze por cento) do montante mensalmente pago, para fins de exclusivamente manter os custos necessários ao equilíbrio econômico da Instituição de Ensino, mormente quanto ao pagamento dos recursos humanos contratados, evitando-se demissões;

1.3) a redução do percentual de 15% (quinze por cento) deverá incidir nas mensalidades dos alunos mencionados no item 01 independentemente da condição financeira e econômica dos genitores destes e/ou dos seus representantes legais, bem como da exigência de qualquer documento comprobatório sobre estas;

1.4) após o reinício das atividades educacionais, com o encerramento do confinamento e do isolamento social, abater o citado percentual de 15% (quinze por cento), antecipadamente pago pelos genitores e/ou responsáveis legais pelos discentes, das mensalidades vincendas correspondentes às aulas e atividades que serão ministradas referentes ao ano de 2020;

1.5) em caráter subsidiário, na remota hipótese de ser mantido o ensino remoto ou à distância, para os discentes mencionados no item 01, que seja efetivada revisão contratual com o ajuste das contraprestações a serem quitadas pelos consumidores com redução não inferior a 60%(sessenta por cento) dos valores mensais.

2) Quanto à educação básica, no nível fundamental, prevista no art. 24, inciso I, segunda parte, e nos arts. 32 a 36, Lei Federal n.º 9.394/96, etapa obrigatória iniciada a partir dos 06 (seis) anos de idade e tendo como objetivo a formação básica do cidadão, enquanto durar o isolamento social e o confinamento, ambos previstos pela Lei Federal n.º 13.979/20 e pelo Decreto n.º 10.212/20:

**2.1) Para os discentes, cujas faixas etárias estejam inseridas entre os 06 (seis) anos aos 09 (nove) anos de idade, suspender imediatamente toda e qualquer atividade educacional ministrada de forma remota, ou seja, à distância, visto que *in totum* incompatível com as finalidades legais vigentes, gerando ônus excessivo para os genitores e/ou responsáveis legais;**

**2.2) reduzir o valor das mensalidades para apenas 15% (quinze por cento) do montante mensalmente pago, para fins de exclusivamente manter os custos necessários ao equilíbrio econômico da Instituição de Ensino, mormente quanto ao pagamento dos recursos humanos contratados, evitando-se demissões;**

**2.3) a redução do percentual de 15% (quinze por cento) deverá incidir nas mensalidades dos alunos mencionados no item 01 independentemente da condição financeira e econômica dos genitores destes e/ou dos seus representantes legais, bem como da exigência de qualquer documento comprobatório sobre estas;**

**2.4) após o reinício das atividades educacionais, com o encerramento do confinamento e do isolamento social, abater o citado percentual de 15% (quinze por cento), antecipadamente pago pelos genitores e/ou responsáveis legais pelos discentes, das mensalidades vincendas correspondentes às aulas e atividades que serão ministradas referentes ao ano de 2020;**

**2.5) em caráter subsidiário, na remota hipótese de ser mantido o ensino remoto ou à distância, para os discentes mencionados no item 02, que seja efetivada revisão contratual com o ajuste das contraprestações a serem quitadas pelos consumidores com redução não inferior a 60%(sessenta por cento) dos valores mensais.**

**3) Em face da educação básica, no nível fundamental, quanto aos discentes com idade igual ou superior a 10 anos, e diante do Ensino Médio, ambos, respectivamente, previstos no art. 24, inciso I, segunda parte, e ainda nos arts. 32 a 36, e 35 a 36, da Lei Federal n.º 9.394/96, enquanto durar o isolamento social e o confinamento, ambos previstos pela Lei Federal n.º 13.979/20 e pelo Decreto n.º 10.212/20:**

**3.1) efetivar a redução de 30% (trinta por cento) das mensalidades de todos os estudantes do Colégio Antônio Vieira, mencionados no item 03, mantendo este valor enquanto durar a pandemia COVID-19 e o isolamento social, nos termos do artigos 6º, inciso V, 39, inciso V, e 51, inciso III, e parágrafo 1º, I a III, da Lei Federal n.º 8.078/90:**

**3.2) o percentual de redução de 30% (trinta por cento) das mensalidades dos aludidos estudantes do Colégio Antônio Vieira, conforme previsto no item 3.1, deverá ser aplicado independentemente da condição financeira dos seus genitores e/ou responsáveis legais e da exigência de qualquer documento sobre este fator, bem como deste ser beneficiário ou não de bolsa auxílio;**

**3.3) a incidência do percentual de 30% (trinta por cento) das mensalidades dos referidos estudantes do Colégio Antônio Vieira não será vinculada à apresentação de qualquer documento comprobatório das condições financeiras dos genitores e/ou responsáveis legais dos discentes, eis que resta configurada alteração no modo da prestação de serviço originariamente pactuado e da redução dos custos, não devendo o risco ser arcado unicamente pelos consumidores;**

**3.4) suspender a prestação de aulas executadas na modalidade do Ensino a Distância (EAD) durante 15 (quinze) dias e, neste *lapsus temporis*, realizar a oitiva dos genitores e/ou responsáveis legais dos multicitados discentes, sobre a sua manutenção em caráter remoto, visto que se trata de alteração unilateral do contrato, vedada pelo art. 51, inciso XIII, da mencionada Lei Federal:**

**3.4.1) reiniciar as atividades mediante o sistema de Ensino a Distância (EAD) tão somente se mais de 50% (cinquenta por cento) dos genitores e/ou responsáveis legais do corpo discente, de cada um dos níveis fundamental e médio, acima previstos, aquiescer, comprovadamente, com esta proposta e dispor de recursos tecnológicos para tal mister;**

**3.4.2) na hipótese de concordância de mais de 50% (cinquenta por cento) dos responsáveis legais dos corpos discentes de cada um daqueles níveis, reiniciar as atividades mediante o sistema de Ensino a Distância (EAD), cumprindo devidamente os seguintes requisitos:**

- a) no que concerne às vídeo aulas, que acorde com os docentes contratados pelo Colégio Antônio Vieira, uma maior interatividade com os discentes, visando o melhor aprendizado, com aulas ao vivo e gravadas, condizentes com a realidade e com a qualidade do serviço, na confiabilidade e segurança que os alunos estão efetivamente absorvendo o conteúdo, sem sobrecarga, prezando sempre pela saúde mental e emocional dos discentes;
- b) quanto às aulas de línguas estrangeiras, que necessitam de um acompanhamento técnico maior, por conta do processo erro-correção-aprendizado, a expansão da interatividade entre aluno-professor externa-se essencial para melhor compreensão dos signos utilizados, bem como na maior confiabilidade da absorção e compreensão do conteúdo compartilhado;
- c) tão somente realizar qualquer atividade a distância (EAD), englobando aulas, exposições, análise de casos, tarefas, ou demais espécies, que não sejam de natureza prática e que não demandem a presença física dos acadêmicos para viabilizar o adequado, satisfatório e seguro aprendizado, seguindo-se, inclusive, as diretrizes Conselho Nacional de Educação (CNE);
- d) providenciar estrutura adequada, qualificada e segura para a realização das atividades na modalidade do sistema de Ensino a Distância (EAD), prestando as instruções devidas e necessárias para o seu manejo para os integrantes dos corpos docente e discente, realizando-se também os treinamentos pertinentes;
- e) sanar as irregularidades, notadamente as falhas na conexão, atinentes aos serviços educacionais prestados por meio de videoconferência, proporcionando recursos tecnológicos de som e imagem com qualidade;
- f) para tanto, impende-se disponibilizar e investir, com urgência, em eficazes suportes técnicos e administrativos por meio virtual, com vistas a auxiliar os alunos que tiverem algum problema dessa ordem;
- g) realizar duas pesquisas de satisfação ao final de cada aula, sendo uma delas voltada aos aspectos formais da plataforma e a outra ao conteúdo em si ministrado, ofertando

a possibilidade de comentários adicionais pelos estudantes, com escopo de aprimoramento dos serviços;

h) as aulas que tiveram, por maioria, desempenho enquadrado como insatisfatório, ensinará à parte ré o dever de envidar diligências para regularizar e promover a melhoria de sua qualidade, no tocante aos aspectos formais e substanciais, salvaguardando, caso se faça necessária:

h.1) a sua repetição mediante sistema informatizado; ou sua reposição em momento oportuno na forma presencial;

h.2) outrossim, abster-se de aplicar avaliações que envolvam assuntos contidos nas supracitadas aulas deficitárias.

h.3) manter, à disposição dos alunos, as aulas gravadas, deixando-as disponíveis no ambiente virtual de aprendizagem para aqueles que não puderam assistir em tempo real, permitindo o acesso posterior, assim como os respectivos fóruns.

3.5) As eventuais reclamações perante a Central de Atendimento ao Estudante (CAE) devem ser respondidas com celeridade, no prazo de 03 (três) dias úteis, de modo claro e fundamentado.

4) Diante dos genitores e/o responsáveis legais de todo e qualquer aluno que integre o corpo discente do Colégio Antônio Vieira, quer integre a educação escolar básica, em quais dos níveis constituídos pelo ensino infantil, fundamental e médio, enquanto durar o isolamento social e o confinamento, ambos previstos pela Lei Federal n.º 13.979/20 e pelo Decreto n.º 10.212/20:

4.1) suspender integral e indistintamente, independentemente de qualquer comprovação de instabilidade financeira, a cobrança a título de atividades extracurriculares tão somente realizadas de forma presencial, por demandar necessariamente o uso da estrutura do Colégio, como as disciplinas demandem desenvolvimento de atividades artísticas, laboratoriais e demais correlatas;

**4.2) salvar e respeitar a opção dos genitores e/ou responsáveis legais dos discentes de requerer a suspensão do contrato de prestação de serviços educacionais, ou a sua rescisão, proibindo-se seu enquadramento como inadimplemento contratual, razão pela qual não cobrarão quaisquer encargos a esse título;**

**4.3) na hipótese de inadimplemento, parcial ou total, do consumidor, durante a decorrência da pandemia COVID-19 e do isolamento social, a parte ré isentará os consumidores quanto ao pagamento de multas de mora e os juros incidentes, abstendo-se de incluir eventualmente os responsáveis pelo pagamento em cadastros restritivos de crédito;**

**4.4) não implementar reajustes nas mensalidades de todos os estudantes do Colégio, de todas as séries ministradas, mantendo os valores, com as reduções acima expostas, enquanto durar a pandemia COVID-19 e o isolamento social, nos termos do artigos 6º, inciso V, 39, inciso V, e 51, inciso XIII, e parágrafo 1º, I a III, da Lei Federal n.º 8.078/90.**

## **V - DOS REQUERIMENTOS ATINENTES À PRESENTE MEDIDA JUDICIAL COLETIVA.**

Em face do quanto acima exposto, requer o Ministério Público do Estado da Bahia a concretização das seguintes diligências:

- 1) Após a concessão da tutela antecipada, a que se refere o art. 303, do CPC, com base no §§ 1º e 3º, que seja o Autor concitado para a aditar a petição inicial, nestes próprios autos, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em, no mínimo 30 (trinta) dias, ou em outro prazo maior que o juiz fixar;
- 2) A concessão benefício previsto no caput do art. 303 do CPC, consoante dispõe o seu § 5º, bem como a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 e do art. 87 da Lei n.º 8.078/90;
- 3) A citação e a intimação da parte ré para a audiência de conciliação ou de mediação na forma dos artigos 303, § 1º, inciso II e 334 do Código de Ritos Cíveis Pátrio, devendo, neste ato, apresentar planilhas dos créditos e despesas referentes aos meses

- de março, abril e maio de 2020, de modo detalhado, nos estritos termos dos arts. 6º, inciso III, 30 e 31, da Lei Federal n.º 8.078/90, bem como no art. 1º, parágrafo 4º, da Lei n.º 9.870/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.274/99;
- 4) Diante da inocorrência de autocomposição, que o prazo para contestação será contado na forma do artigo 335 do Código de Processo Civil Pátrio;
  - 5) sejam as intimações do Autor feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos, na 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor, situada na Avenida Joana Angélica, nº 1312, 2º andar, Sala 224, Nazaré, Salvador/BA, CEP nº 40050-001, com vista, em face do disposto no art. 180, do atual Código de Processo Civil e no art. 199, inciso XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia);
  - 6) a inversão do ônus da prova, em favor da coletividade de consumidores substituída pelo Autor, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;
  - 7) protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova testemunhal e, caso necessário, pela juntada de documentos, bem como por todos os demais instrumentos indispensáveis à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial;
  - 8) **Em se tratando de audiência por meio de videoconferência, segue o endereço eletrônico da Promotora de Justiça Substituta que, abaixo, subscreve esta peça: [jsuzart@mpba.mp.br](mailto:jsuzart@mpba.mp.br).**

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil de reais), para efeitos fiscais, nos termos do § 4º do art. 303 do Código de Processo Civil Pátrio.

**Acompanham a presente Tutela Antecipada Antecedente o Procedimentos Preparatórios para Inquérito Civil (PAPIC) número 003.9.70972/2020.**

Termos em que pede e espera deferimento.

Cidade de Salvador, Estado da Bahia, 09 de junho de 2020.

**JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA**  
**Promotora de Justiça Substituta**